



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25331 - DF (2019/0221339-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ DE SIQUEIRA FREIRE
ADVOGADOS : ALOISIO ANTONIO LOPES SALAZAR E OUTRO(S) - RJ067966
ADÍLIO PAULA SALAZAR FILHO - RJ078999
ALESSANDRA PINHEIRO MACHADO - RJ146054
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA PRETÉRITA. PORTARIA QUE CONCEDEU A ANISTIA POLÍTICA **POST MORTEM**. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA, APÓS O REQUERIMENTO DE ANISTIA E ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA, SEM O RECEBIMENTO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPETRANTE QUE COMPROVA A SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DOS VALORES RETROATIVOS. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO, EM QUE LHE FORAM TRANSMITIDOS ESPECIFICAMENTE OS DIREITOS À INTEGRALIDADE DOS VALORES PRETÉRITOS, DEVIDOS À FALECIDA BENEFICIÁRIA DO ANISTIADO POLÍTICO, A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. PRECEDENTES DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE COBRANÇA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que concedeu a segurança ao impetrante, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Luiz de Siqueira Freire, contra suposto ato omissivo ilegal do Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no não pagamento, no prazo legal, dos valores retroativos à reparação econômica que fora assegurada pela Portaria MJ 884, de 06/07/2015, que declarou o Major Manoel Arthur de Siqueira Freire, pai do impetrante, como anistiado político **post mortem**, concedendo à sua esposa, Wanda Carvalho Freire, mãe do impetrante, a referida indenização.

III. Quanto à ilegitimidade ativa **ad causam**, "o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado. Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros" (STJ, AgInt no MS 21.732/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 16/02/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no MS 26.655/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA

SEÇÃO, DJe de 22/03/2022; AgInt nos EDcl nos EDcl no MS 25.510/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2020; MS 21.498/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2016; MS 21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015.

IV. Da documentação juntada aos autos, resta demonstrado que o impetrante é o único beneficiário do montante devido e a sua consequente legitimidade ativa para atuar no presente **writ**.

V. No que tange à inadequação da via eleita, a questão não foi suscitada anteriormente no curso do mandado de segurança e, por isso, sobre ela não se pronunciou a decisão ora agravada, nem tampouco foram opostos os cabíveis Embargos de Declaração pela UNIÃO para suprir eventual omissão do julgado. Na forma da jurisprudência, "o agravo interno não se presta a sanar omissão do **decisum** impugnado, sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para tanto" (STJ, AgInt no REsp 1.416.473/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.495.204/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.331 - DF (2019/0221339-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 07/05/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/03/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por LUIZ DE SIQUEIRA FREIRE, em 29/07/2019, contra suposto ato omissivo ilegal do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, consubstanciado no não pagamento, no prazo legal, dos valores retroativos à reparação econômica que fora assegurada pela Portaria MJ 884, de 06/07/2015, que declarou o Major Manoel Arthur de Siqueira Freire, pai do impetrante, como anistiado político **post mortem**, concedendo à sua esposa, Wanda Carvalho Freire, mãe do impetrante, a referida indenização.

Narra o impetrante que, 'após referida publicação, em 21 de agosto de 2015, o Ministério da Justiça encaminhou ao Ministério da Defesa o Aviso nº 1.108/2015 para que o mesmo procedesse ao pagamento da reparação econômica deferida'. Contudo, 'a beneficiária da reparação econômica veio a falecer no curso do Processo nº 2004.01.47366, gerador da verba indenizatória, e, embora o Ministério da Justiça tenha emitido o Aviso de Pagamento ao Ministério da Defesa no ano de 2015, o valor indenizatório não foi provido ao Espólio de Wanda Carvalho Freire, vindo, então, o seu único herdeiro, ora IMPETRANTE, a buscar como proceder para o recebimento da reparação econômica' (fls. 5/6e).

Sustenta, assim, a sua legitimidade ativa para a causa, como único herdeiro de Wanda Carvalho Freire, bem da autoridade coatora, o Ministro da Defesa, que efetiva o pagamentos dos militares na hipótese.

Alega que a Portaria 884, de 06/07/2015, "está em pleno vigor, sendo irrelevante qualquer argumento de revisão porventura invocado" (fl. 8e); que 'a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, previsto nos artigos 12, parágrafo 4º, e 18, caput, parágrafo único, da Lei 10.559/02, para pagamento da reparação determinada na Portaria Anistiadora caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo' (fl. 9e); que há disponibilidade orçamentária para o pagamento das aludidas verbas; e que a adesão ao Termo de Adesão é facultativa.

Por fim, requer 'seja concedida a segurança para que se determine o imediato pagamento ao IMPETRANTE do valor constante na Portaria Portaria (MJ) nº 884, de 06 de julho de 2015, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária' (fls.14/15e).

Deferida a prioridade de tramitação do feito, foram solicitadas informações à

autoridade impetrada, prestadas a fls. 71/304e, em que alega, em síntese, o seguinte: (a) ausência de interesse de agir, ante a pendência da assinatura do Termo de Adesão; (b) decadência do direito à impetração; (c) ausência de disponibilidade orçamentária; (d) ausência de direito líquido e certo, a ser amparado por Mandado de Segurança; (e) a impossibilidade de incidência de juros e correção monetária.

A UNIÃO manifestou o seu interesse no feito (fls. 62/63e).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em parecer assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. MILITAR. I – ATO OMISSIVO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS, RECONHECIDA POR PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA, NA FORMA DA LEI 10.559/2002. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. II – NO QUE TANGE AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA POSTULADA, A PRIMEIRA SEÇÃO DESSE E. STJ FIXOU NOVO ENTENDIMENTO, NO SENTIDO DE QUE 'OS VALORES RETROATIVOS RELACIONADOS À REPARAÇÃO ECONÔMICA DEVIDOS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA AOS MILITARES DEVEM SER ACRESCIDOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MESMO QUANDO POSTULADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA'. PRECEDENTES. III – PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA' (fls. 306/313e).

De início, rejeito a preliminar de decadência do direito à impetração, porquanto a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a ausência de pagamento da reparação econômica, em decorrência da anistia política, constitui ofensa de trato sucessivo, que se renova continuamente, não atraindo a fixação de prazo decadencial para a impetração.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. RETROATIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FIRMA DO TERMO DE ACORDO DA LEI N. 11.354, DE 2006. MERA FACULDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

2. Preliminar de decadência para impetração. **O direito de impetração renova-se, ao passo que o descumprimento da obrigação prolonga-se no tempo, não atraindo, portanto, a fixação de um prazo decadencial para impetração. Preliminar**

rejeitada.

(...)' (STJ, MS 20.226/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2014).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

(...)

2. Esta Corte fixou o entendimento em conformidade com julgado do e. STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 01-10- 2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos pretéritos, não se aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do e. STF. Precedente: MS 12.029/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007.

3. A omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca a pretensão dos impetrantes. Precedente: MS 12.026/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJU 18.12.2006.

(...)' (STJ, MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/09/2008).

De outro lado, 'o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado. Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros' (STJ, Agint no MS 21.732/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 16/02/2017). No caso, em decorrência do Processo 2004.01.47366 e do respectivo julgamento, proferido pela Comissão de Anistia, em 04/09/2014, a Portaria MJ 884, de 06/07/2015, reconheceu a condição de anistiado político post mortem do Major Manoel Arthur de Siqueira Freire e concedeu a Wanda Carvalho Freire 'e aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de

dependentes econômicos, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002' (fl. 21e).

Observa-se que, mediante a referida portaria, foi concedida apenas a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor mínimo definido no art. 4º, § 2º, da Lei 10.559/2002.

A fl. 36e, consta certidão de óbito de Wanda Carvalho Freire, ocorrido em 23/07/2014, no curso do Processo 2004.01.47366, antes do julgamento pela Comissão de Anistia, em 04/09/2014, e da expedição da Portaria MJ 884, de 06/07/2015.

A fls. 45/54, o impetrante junta, ainda, Escritura de Inventário e Partilha, datada de 29/12/2017, de Gil Siqueira Freire, irmão do impetrante, e de Wanda Carvalho Freire, mãe do impetrante, figurando como inventariante e único herdeiro Luiz de Siqueira Freire, ora impetrante, inclusive do 'Montante Advindo de Reparação Econômica de Caráter indenizatório concedido a anistiado político 'post mortem' - Lei 10559/2002- Art. 1º, Inciso 1 e 2 c/c parágrafo 2º, com valor de R\$100.000,00' (fl. 50e).

No caso em apreço, tenho que a hipótese se trata de reconhecimento post mortem da condição de anistiado político, em que a indenização foi concedida após o falecimento da beneficiária, Wanda Carvalho Freire, em face de requerimento dela anterior a seu óbito e a reparação pretérita se deu em parcela única no valor mínimo legal, sem se reportar ao quaisquer períodos retroativos, constituindo-se, ademais, em direito financeiro transmissível aos herdeiros/sucessores.

Assim, não obstante o impetrado não tenha se insurgido contra a legitimidade ativa ad causam, demonstrando o impetrante ser o único beneficiário do montante devido, mostra-se clara a sua legitimidade ativa para atuar no presente writ.

Outrossim, no que tange à pendência do Termo de Adesão, esta Corte já decidiu que 'a assinatura do Termo de Adesão, segundo as condições previstas na Lei n. 11.354/2006, **constitui mera faculdade a ser exercida pelos interessados**, não se podendo falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, pois nenhum dos anistiados políticos foi compelido a aderir ao acordo para recebimento dos valores a que tem direito' (STJ, MS 22.410/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016), contudo, os valores eventualmente recebidos na via administrativa devem ser deduzidos dos valores a serem futuramente pagos.

Posto isso, esta Corte não se olvida de que o ato concessivo de anistia poderá ser revisto, pelo Ministro da Justiça, que detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento. Entretanto, tal possibilidade – ainda

que haja expressa recomendação do TCU e da AGU, nesse sentido – não suspende os efeitos da Portaria que concedeu a anistia ao de cujus, tampouco afasta a obrigação de o impetrado cumprir o pagamento de valores atrasados, nos processos de anistia política de militares.

Nesse sentido: STJ, EDcl no MS 13.564/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/05/2009; e EDcl no MS 13.459/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 25/05/2009).

No caso dos autos, foi comprovada a condição de anistiado político **post mortem**, do Major Manoel Arthur de Siqueira Freire, pai do impetrante, e a concessão à Wanda Carvalho Freire, mãe do impetrante, da respectiva indenização (fl. 21e), por intermédio da Portaria MJ 884, de 06/07/2015, baixada pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única.

Na forma da jurisprudência do STF e do STJ, tem sido reconhecida a presença de direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica retroativa, em face de previsão orçamentária específica e do transcurso do prazo constante do art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002, sem que haja a realização do pagamento da aludida reparação econômica.

Verifica-se, no caso, que a Portaria anistiadora reveste-se de plena validade e eficácia, mormente porque inexistente, nos autos, notícia de que foi ela revogada ou anulada, pela Administração.

Na hipótese, a Portaria concessiva da anistia, que estabeleceu o valor pretérito devido, a título de reparação econômica, em parcela única, foi editada em 2015, e, como sabido, mesmo após a existência de leis prevendo dotação orçamentária para o pagamento das verbas retroativas dos anistiados políticos, não houve, pela autoridade coatora, o cumprimento integral e efetivo da referida Portaria. Tal consideração afasta a alegação, contida nas informações, de ausência de previsão orçamentária para o cumprimento da obrigação legal.

Especificamente sobre o tema, cita-se o precedente do STF, relatado pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no julgamento do RMS 26.879 AgR/DF (DJe de 1º/09/2009). Por sua vez, a Primeira Seção desta Corte proclamou o entendimento no sentido de que, 'na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental (...) dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica, (...) a indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público' (STJ, MS 14.345, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 22/10/2010).

De qualquer modo, 'o princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação da Administração em face do direito líquido e certo do impetrante' (STJ, MS 17.716/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/04/2014).

Registre-se, outrossim, que, em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral (Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 30/11/2016), firmou entendimento no sentido de que 'é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)', bem como de que o pagamento do retroativo deve ser imediato, pois, conforme o voto do Relator, 'o presente **mandamus** não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria do Ministro da Justiça que, com fundamento na Lei nº 10.559/02, reconheceu a condição de anistiado político e o direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação e stritamente política em período pretérito'. O STF, no aludido RE 553.710/DF, fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese, conforme publicação de 30/11/2016:

'Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: '1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte" (STF, RE 553.710/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, DJe de 30/11/2016).

Nessa perspectiva, o STJ vinha determinando que a autoridade apontada como coatora procedesse ao pagamento do valor relativo aos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica, unicamente pelo valor nominal apontado na Portaria anistiadora, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, em caso de manifesta impossibilidade, com a expedição do competente precatório, incluindo-se os valores em orçamento, sem prejuízo de que eventual incidência de juros e correção monetária seja veiculada em ação própria. Confirmam-se: STJ, MS 23.188/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017; STJ, AgRg no MS 22.012/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017; AgInt no MS 21.398/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/04/2017.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, posto que tais verbas constituem meros consectários legais da condenação. Confira-se: STF, RMS 35.608 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 05/09/2018; RMS 35.356 AgR-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2019; RMS 35.057 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/11/2018; RMS 35.150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2018; RE 1.107.828 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2018; RMS 26.973 ED-AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2018; RMS 28.716 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2018).

Atento a isso, na assentada de 27/03/2019, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Agravo interno no MS 23.087/DF (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 1º/04/2019), revisou seu entendimento anterior, alinhando-o ao entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, a fim de reconhecer a possibilidade de incidência de juros e correção monetária. Eis a ementa do referido julgado:

'ADMINISTRATIVO. ANISTIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Segundo a Jurisprudência desta Corte o mandado de segurança não se presta à pretensão referente a juros e correção monetária, sendo que, caso assim se admitisse, o feito assemelhar-se-ia à ação de cobrança, objetivo divorciado do mandado de segurança, conforme o teor da Súmula n. 269/STF. (EDcl no MS 15.074/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt no MS 24.302/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/12/2018).

II - Recentemente, entretanto, aquela Corte, em recursos ordinários de mandado de segurança, tem entendido que os valores retroativos previstos nas portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e por isso, incidiriam independentemente de pronunciamento judicial expresse. Essa questão, aliás, restou esclarecida e ratificada pelo Plenário da Corte no recentíssimo julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 553.710/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 24.08.2018.

Nesse sentido: RMS 35057 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254

Superior Tribunal de Justiça

DIVULG 28- 11-2018 PUBLIC 29-11-2018; RE 1098162 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018.

III - Agravo interno provido, para determinar a incidência de juros e correção monetária na condenação' (STJ, AgInt no MS 23.087/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/04/2019).

Por fim, é de se registrar que, apreciando Questão de Ordem relacionada ao fato de a Administração ter dado início a um procedimento para revisão das anistias de militares, esta Primeira Seção, no julgamento do MS 15.706/DF, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA (DJe de 11/05/2011), repeliu o pedido de suspensão do feito, apresentado pela União, mas ressaltou que, 'nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia'. Nesse sentido: STJ, MS 19.350/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/09/2014; MS 19.060/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/08/2014.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XIX, do RISTJ, concedo a segurança, para determinar, nos termos da fundamentação supra, o pagamento ao impetrante do montante devido a título de reparação econômica apontado na Portaria/MJ 884, de 06/07/2015, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, em caso de manifesta impossibilidade, com a expedição do competente precatório, devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ao impetrante, por força de Termo de Adesão.

Custas **ex lege**.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

Oficie-se a autoridade coatora, com urgência, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009" (fls. 315/322e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A despeito do costumeiro brilhantismo das decisões desta lavra, a r. decisão merece reforma, senão vejamos.

Pleiteia o impetrante o pagamento de verbas sucessórias, valendo-se para tanto do mandado de segurança, remédio constitucional previsto, tão somente, para assegurar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, devidamente comprovado.

Há muito é o entendimento desta c. Corte que o remédio não se

presta como sucedâneo de ação de cobrança, em perfeito alinhamento ao entendimento da e. Suprema Corte disposto no enunciado da súmula 269.

(...)

É indiscutível o entendimento pacificado pela e. Corte Especial no sentido da impossibilidade de sucessão processual no writ, na fase de conhecimento, como no presente caso.

Isso porque o mandamus tem por objeto direito personalíssimo e, portanto, intransmissível, importando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC/15.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

(...)

Com mais razão ainda, deve-se afastar a legitimidade de herdeiro que busca, por meio da impetração, satisfação pecuniária pertencente ao espólio.

A impossibilidade de manejo do writ, entretanto, resguarda a tutela do direito pelo acesso às vias ordinárias. Nesse sentido, a e. Corte Especial e a e. Primeira Seção:

(...)

Merece reforma, portanto, a r. decisão para que se alinhe ao entendimento remansoso desta c. Corte" (fls. 329/334e).

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente agravo interno à egrégia Turma, para provimento do mesmo e denegação da segurança" (fl. 334e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 339/347e, pelo improvimento do recurso, com a imposição de multa.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.331 - DF (2019/0221339-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LUIZ DE SIQUEIRA FREIRE**
ADVOGADOS : **ALOISIO ANTONIO LOPES SALAZAR E OUTRO(S) - RJ067966**
 ADÍLIO PAULA SALAZAR FILHO - RJ078999
 ALESSANDRA PINHEIRO MACHADO - RJ146054
IMPETRADO : **MINISTRO DA DEFESA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA PRETÉRITA. PORTARIA QUE CONCEDEU A ANISTIA POLÍTICA **POST MORTEM**. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA, APÓS O REQUERIMENTO DE ANISTIA E ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA, SEM O RECEBIMENTO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPETRANTE QUE COMPROVA A SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DOS VALORES RETROATIVOS. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO, EM QUE LHE FORAM TRANSMITIDOS ESPECIFICAMENTE OS DIREITOS À INTEGRALIDADE DOS VALORES PRETÉRITOS, DEVIDOS À FALECIDA BENEFICIÁRIA DO ANISTIADO POLÍTICO, A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. PRECEDENTES DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE COBRANÇA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que concedeu a segurança ao impetrante, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Luiz de Siqueira Freire, contra suposto ato omissivo ilegal do Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no não pagamento, no prazo legal, dos valores retroativos à reparação econômica que fora assegurada pela Portaria MJ 884, de 06/07/2015, que declarou o Major Manoel Arthur de Siqueira Freire, pai do impetrante, como anistiado político **post mortem**, concedendo à sua esposa, Wanda Carvalho Freire, mãe do impetrante, a referida indenização.

III. Quanto à ilegitimidade ativa **ad causam**, "o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado. Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros" (STJ, AgInt no MS 21.732/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 16/02/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no MS

26.655/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/03/2022; AgInt nos EDcl nos EDcl no MS 25.510/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2020; MS 21.498/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2016; MS 21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015.

IV. Da documentação juntada aos autos, resta demonstrado que o impetrante é o único beneficiário do montante devido e a sua consequente legitimidade ativa para atuar no presente **writ**.

V. No que tange à inadequação da via eleita, a questão não foi suscitada anteriormente no curso do mandado de segurança e, por isso, sobre ela não se pronunciou a decisão ora agravada, nem tampouco foram opostos os cabíveis Embargos de Declaração pela UNIÃO para suprir eventual omissão do julgado. Na forma da jurisprudência, "o agravo interno não se presta a sanar omissão do **decisum** impugnado, sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para tanto" (STJ, AgInt no REsp 1.416.473/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.495.204/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo interno, a parte agravante não se insurgiu, em relação à decisão agravada, quanto aos pontos relativos à inexistência de decadência do direito à impetração, à pendência do Termo de Adesão, à possibilidade de pagamento dos valores retroativos de imediato ou, à minguada de disponibilidade orçamentária, por precatório, e à incidência de juros e correção monetária, na hipótese.

No mais, como relatado, a questão controvertida diz respeito à possibilidade de o impetrante, LUIZ DE SIQUEIRA FREIRE, na condição de único herdeiro de Wanda Carvalho Freire, beneficiária de Manoel Arthur de Siqueira Freire, declarado anistiado político **post mortem**, perceber reparação econômica retroativa, deferida na Portaria 884, de 06/07/2015, em parcela única, que não foi paga, diante da inércia do impetrado.

No caso, em decorrência do Processo 2004.01.47366 e do respectivo julgamento, proferido pela Comissão de Anistia, em **04/09/2014**, a Portaria MJ 884, de 06/07/2015, reconheceu a condição de anistiado político **post mortem** do Major Manoel Arthur de Siqueira Freire e concedeu a Wanda Carvalho Freire "e aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes econômicos, **a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores**, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002" (fl. 21e).

Consoante assinalado, mediante a referida Portaria, foi concedida **apenas** a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor mínimo definido no art. 4º, § 2º, da Lei 10.559/2002.

A fl. 36e, consta certidão de óbito de Wanda Carvalho Freire, ocorrido em **23/07/2014**, durante a tramitação do Processo 2004.01.47366, **antes** do julgamento pela Comissão de Anistia, em 04/09/2014, e da expedição da Portaria MJ 884, de 06/07/2015.

A fl. 42e, consta certidão de óbito de Manoel Arthur de Siqueira Freire, ocorrido em 23/04/90, casado com Wanda Carvalho Freire, o qual deixara, na ocasião, **dois** filhos.

A fls. 45/54e, o impetrante junta Escritura de Inventário e Partilha, datada de 29/12/2017, de **Gil Siqueira Freire**, irmão do impetrante (falecido em 21/06/97), e de **Wanda Carvalho Freire**, mãe do impetrante (falecida em 23/07/2014), figurando como **inventariante e único herdeiro LUIZ DE SIQUEIRA FREIRE**, ora impetrante, **inclusive** do "Montante Advindo de Reparação Econômica de Caráter indenizatório concedido a anistiado político 'post mortem' - Lei 10559/2002- Art. 1º, Inciso 1 e 2 c/c parágrafo 2º, com valor de R\$100.000,00" (fl. 50e).

No caso em apreço, tenho que a hipótese se trata de reconhecimento **post mortem** da condição de anistiado político, em que a indenização foi concedida após o

falecimento da beneficiária, Wanda Carvalho Freire, em face de requerimento dela anterior a seu óbito, cuja reparação pretérita se deu em parcela única no valor mínimo legal, sem se reportar a quaisquer períodos retroativos, constituindo-se, ademais, em direito financeiro transmissível aos herdeiros/sucessores.

Nas informações da autoridade impetrada, a fls. 71/304e, sem suscitar a ilegitimidade ativa **ad causam** do impetrante ou a inadequação da via eleita, alega ela, em síntese, o seguinte: (a) ausência de interesse de agir, ante a pendência da assinatura do Termo de Adesão; (b) decadência do direito à impetração; (c) ausência de disponibilidade orçamentária; (d) ausência de direito líquido e certo, a ser amparado por Mandado de Segurança; (e) a impossibilidade de incidência de juros e correção monetária.

No entanto, da documentação juntada aos autos, como visto, resta demonstrado que o impetrante é o único beneficiário do montante devido e a sua consequente legitimidade ativa para atuar no presente **writ**.

No tema, "o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, **ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado. Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros**" (STJ, AgInt no MS 21.732/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 16/02/2017).

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.
2. **Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros.**
3. **Hipótese em que as impetrantes comprovaram sua condição de inventariante e de herdeira, havendo a configuração da legitimidade**

ativa para impetrar o writ.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no MS 26.655/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ANISTIA. MILITAR. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA VIÚVA. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam a sua nomeação como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, de que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros.**

III - Na hipótese dos autos, a Impetrante não comprovou a sua condição de inventariante ou de que tenha sido transmitido a si o direito à integralidade dos valores referentes à indenização retroativa, já que não juntou cópia integral da escritura de inventários. Registre-se, ademais, que em sede de mandado de segurança é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no MS 25.510/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO DO TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DE VIÚVA.**

1. Hipótese em que a viúva, isoladamente, impetrou **writ** visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou

anistiado político o seu marido.

2. **Diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressaram na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário, situação essa não comprovada nos autos.**

3. **O direito líquido e certo postulado no Mandado de Segurança é personalíssimo e intransferível, ainda que para efeito de habilitação nos autos, preservando-se, no entanto, a possibilidade de os sucessores deduzirem sua pretensão na via ordinária.**

4. Precedentes do STF: QO no MS 22.130, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 30.5.1997. Precedentes do STJ: AgRg no MS 15.652/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; AgRg no RMS 14.732/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17.4.2006; REsp 32.712/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 19.10.1998.

5. **À luz do que decidido pela Primeira Seção no MS 21.696/DF (Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 1º.7.2015), não houve comprovação de que o bem ora pleiteado tenha sido transmitido à viúva em partilha, o que denota sua ilegitimidade ativa.**

6. Segurança denegada" (STJ, MS 21.498/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE EX-COMPANHEIRA.

1. **Hipótese em que a ex-companheira, isoladamente, impetrou 'writ' visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o convivente.**

2. **A certidão de óbito dá conta de que, além da impetrante, há outros 5 (cinco) herdeiros necessários. Faltou, porém, documento que comprovasse que, em partilha, a integralidade do bem ora pleiteado tenha sido a ela transmitida, o que enseja sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação (art. 267, VI, do CPC).**

3. **Diante do falecimento do anistiado, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário.**

4. Segurança denegada, sem resolução do mérito" (STJ, MS 21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

Impende ressaltar, na linha do decidido nos julgados acima destacados, a necessidade de juntada da documentação comprobatória da legitimidade do impetrante para impetrar o **mandamus**.

Outrossim, frise-se que, no julgado proferido no AgInt no MS 24.324/DF (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2019), trazido à colação pela ora agravante (fls. 333/334e), a Primeira Seção reafirmou que "os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida, em virtude da concessão de anistia política, têm caráter indenizatório, **ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado**", porém, **naqueles autos**, "conquanto a impetrante assevere ser inventariante e representante do espólio, na verdade verifica-se que esta apenas figurou como inventariante em procedimento extrajudicial que culminou na escritura pública de inventário e partilha de bens (fls. 59-63), **na qual não constam os direitos decorrentes da portaria de anistia**", **diferentemente** da presente hipótese em que há a referida menção aos valores retroativos decorrentes da portaria de anistia.

Dessa forma, a ressalva das vias ordinárias dá-se na hipótese de o impetrante não conseguir demonstrar, no mandado de segurança, a sua legitimidade **ad causam** para postular os valores retroativos decorrentes da anistia a ele eventualmente transmitidos por herança ou sucessão, por demandar dilação probatória.

Assim, ao que se tem dos presentes autos, resta comprovado que o impetrante figura como único beneficiário do montante devido, decorrente da Portaria MJ 884, de 06/07/2015, que reconheceu a condição de anistiado político **post mortem** do Major Manoel Arthur de Siqueira Freire e concedera a Wanda Carvalho Freire "e aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes econômicos, **a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores**, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002" (fl. 21e), impondo-se, no tópico, a manutenção do **decisum** atacado.

No que tange à inadequação da via eleita, a questão não foi suscitada anteriormente no curso do mandado de segurança e, por isso, sobre ela não se pronunciou a decisão ora agravada, nem tampouco foram opostos os cabíveis Embargos de Declaração pela UNIÃO para suprir eventual omissão do julgado.

Na forma da jurisprudência, "o agravo interno não se presta a sanar omissão do **decisum** impugnado, sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para tanto" (STJ, AgInt no REsp 1.416.473/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ANTE A PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão

sobre tema cujo pronunciamento se impunha ao relator ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

2. 'É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo' (AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017). Não se mostra possível a aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.495.204/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019).

Não fora isso, ressalte-se, a título de argumentação, que é verdade que, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança. Todavia, também é entendimento pacífico, tanto no STF, quanto no STJ, que as referidas Súmulas não se aplicam aos Mandados de Segurança que objetivem o cumprimento integral de Portarias de reconhecimento de anistia política. A propósito: STF, RMS 27.357/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/08/2010; e STJ, MS 16.648/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2011.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral (Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 31/08/2017), firmou entendimento no sentido de que "é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)", bem como de que o pagamento do retroativo deve ser imediato, pois, conforme o voto do Relator, **"o presente mandamus não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria do Ministro da Justiça que, com fundamento na Lei nº 10.559/02, reconheceu a condição de anistiado político e o direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação estritamente política em período pretérito"**.

O STF, no aludido **RE 553.710/DF**, fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese, conforme se depreende da ementa do julgado:

"Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Pagamento retroativo de prestação mensal concedida. Norma que torna vinculante requisição ou decisão administrativa de órgão competente que determina o pagamento pela União. **Dívida da Fazenda Pública que**

não foi reconhecida por decisão do Poder Judiciário. Afastamento do regime do art. 100 da Constituição Federal. Obrigação de fazer que está sendo descumprida. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese fixada.

1. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei.

2. Declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte da União, por intermédio do Ministério competente, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002 caracteriza omissão ilegal e violação de direito líquido e certo.

3. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 tornou vinculante a decisão administrativa ao estabelecer que 'as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outra entidades a que estejam dirigidas'. A ressalva inserida na última parte desse parágrafo não serve para tornar sem eficácia a primeira parte do enunciado normativo. A obrigação existe, inclusive houve na espécie a inclusão no orçamento das despesas decorrentes da decisão administrativa vinculante.

4. Não há que se aplicar o regime jurídico do art. 100 da Constituição Federal se a Administração Pública reconhece, administrativamente, que o anistiado possui direito ao valor decorrente da concessão da anistia. A dívida da Fazenda Pública não foi reconhecida por meio de uma decisão do Poder Judiciário. A discussão cinge-se, na verdade, ao momento do pagamento. O direito líquido e certo do impetrante já foi reconhecido pela portaria específica que declarou sua condição de anistiado, sendo, então, fixado valor que lhe era devido, de cunho indenizatório. O que se tem, na espécie, é uma obrigação de fazer por parte da União que está sendo descumprida. Fundamentos na doutrina e nos julgados da Suprema Corte.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

6. Fixada a seguinte tese de repercussão geral, dividida em três pontos: i) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e

violação de direito líquido e certo. ii) **Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias.** iii) **Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte**" (STF, RE 553.710/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 31/08/2017).

Confira-se, ainda, recente julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANISTIADO POLÍTICO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. RE 553.710/DF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 394. NÃO COMPROVADA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O PAGAMENTO IMEDIATO, A FIM DE SUBMISSÃO DO FEITO AO REGIME DO PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/1988). DIREITO AOS ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO 61º DIA APÓS O ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU EM FAVOR DO IMPETRANTE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, trata-se de mandado de segurança impetrado por militar anistiado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa que não cumpriu em sua totalidade a determinação de implantar o pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada concedida ao autor, visto que não efetuou o pagamento retroativo dos valores concedidos.
2. Após a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada o cumprimento integral da Portaria MJ 94/2004, a União interpôs o presente agravo interno, postulando fosse observado o rito do precatório para o pagamento retroativo da anistia política, além do afastamento de juros moratórios e de correção monetária sobre os valores definidos na referida portaria.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral - Tema 394, firmou o entendimento de que é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o § 4º do art. 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), **consignando, expressamente, que o pagamento do retroativo deve ser imediato, haja vista que o presente mandamus não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da**

procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria concessiva da condição de anistiado político e do direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação estritamente política em período pretérito.

4. Logo, apesar das alegações contidas no recurso interno, a parte agravante não demonstra, de forma cabal, a insuficiência de disponibilidade para cumprimento integral da Portaria MJ 94/2004, notadamente em relação ao pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, o que submeteria o pagamento daqueles valores ao regime de precatório. Sendo assim, cabe à União providenciar o cumprimento da ordem concedida no prazo de 60 dias estabelecido nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei 10.599/2002, nos termos do aludido precedente vinculante.

5. Segundo a orientação desta Corte Superior, os valores retroativos previstos nas portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e devem incidir a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, diante do descumprimento do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002. Precedentes: AgInt na ExeMS 12.444/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021; MS 26.588/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2021, DJe 18/2/2021.

6. Agravo interno da União a que se nega provimento" (STJ, AgInt no MS 23.658/DF, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2022).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO

CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 25.331 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0221339-2

Número de Origem:
20040147366

Sessão Virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ DE SIQUEIRA FREIRE

ADVOGADOS : ALOISIO ANTONIO LOPES SALAZAR E OUTRO(S) - RJ067966

ADÍLIO PAULA SALAZAR FILHO - RJ078999

ALESSANDRA PINHEIRO MACHADO - RJ146054

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUIZ DE SIQUEIRA FREIRE

ADVOGADOS : ALOISIO ANTONIO LOPES SALAZAR E OUTRO(S) - RJ067966

ADÍLIO PAULA SALAZAR FILHO - RJ078999

ALESSANDRA PINHEIRO MACHADO - RJ146054

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 05 de outubro de 2022